

PARECER

AUTOS : 23109.002209/2017-51

A Comissão de Legislação e Recurso, em reunião na data de 07 de junho de 2017, vem à presença do Conselho Universitário se manifestar nos seguintes termos:

I. RELATÓRIO.

1. Trata-se de análise recurso de nulidade interposto pelo candidato **Ralph Wener Heringer Oliveira** contra decisão do Conselho Departamental da Escola de Minas que homologou o resultado do concurso público referente ao Edital PROAD 75/2016, item 42, DECIV, para vaga de Transportes.

II. FUNDAMENTOS

2. O Recorrente apresenta dois argumentos: **(a)** prejuízo na avaliação em razão da presença do Prof. Ricardo Fiorotti que já havia manifestado publicamente que o Recorrente não tinha o perfil adequado para o concurso e **(b)** que o Recorrente foi o único candidato interrompido durante a realização da prova didática e que essa interrupção foi realizada pelo examinador Renato da Silva Lima.

a. Da arguição de suspeição.

3. A primeira alegação do Recorrente configura a arguição de suspeição nos termos da Portaria Reitoria n. 24 de 2011. Segundo o Recorrente um determinado membro da banca já havia prévia e publicamente manifestado juízo de valor sobre o perfil profissional do candidato e, ainda segundo a alegação, essa manifestação ocorreu de forma negativa.

4. A arguição de suspeição é possível de ser realizada no momento de instalação do concurso nos termos do artigo 20, III, da Resolução CUNI 1160. O recorrente não apresentou sua arguição a tempo e modo conforme as atas lavradas do referido certame. Além disso, nessa a suspeição arguida nesta

oportunidade não está devidamente comprovada neste recurso de nulidade. Logo, o Recorrente não se desincumbiu de provar a situação de suspeição em relação ao avaliador Ricardo Fiorotti.

b. Da interrupção da prova didática.

5. O Recorrente alega que foi interrompido durante a realização da prova didática e que essa interrupção causou-lhe prejuízo no desenvolvimento de sua prova didática. Alega, também, que foi o único candidato interrompido pela Comissão Examinadora o que o coloca em situação distinta dos demais candidatos no certame.

6. Verificando o áudio da gravação da prova didática, a Comissão de Legislação e Recurso constatou que a alegação do Recorrente procede. Ele realmente foi interrompido por um dos examinadores durante a realização de sua prova didática. A interrupção ocorreu aos 34 minutos e 41 segundos da gravação da prova didática.

7. Devidamente comprovada a alegação do Recorrente, verifica-se que essa interrupção não encontra abrigo no Edital 75/2016 nem na Resolução CUNI 1160. Sabe-se que a prova didática exige do candidato o desenvolvimento de um tema de forma coerente, adequada, clara e com raciocínio lógico nos termos do barema n. IV da Resolução 1160. O ato de interrupção, por si só, interfere no desenvolvimento do raciocínio de qualquer candidato produzindo consequências na aula do candidato.

8. Por ausência de previsão normativa e por produzir uma grande perturbação ao desenvolvimento da aula do Recorrente, a CLR entende que a interferência da prova didática é ato ilegal que fulmina de nulidade o certame uma vez que coloca o Recorrente em situação de desvantagem procedimental em relação aos demais candidatos.

III. CONCLUSÃO.

9. Pelo exposto, s.m.j., a CLR opina pelo provimento do recurso interposto pelo candidato **Ralph Wener Heringer Oliveira** para declarar a nulidade concurso público referente ao Edital PROAD 75/2016, item 42,

DECIV, para vaga de Transportes, uma vez que interrupção da prova didática configura ato ilícito diante das normas editalícias e institucionais.

Ouro Preto 07 de junho de 2017.



Bruno Camilloto Arantes

Presidente da Comissão de Legislação e Recurso